

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07986e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS****Gestor: Marcelo Gusmao Pontes Belitardo****Relator Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO07986e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de TEIXEIRA DE FREITAS, Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Teixeira de Freitas**, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.986e23**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico

“<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.





Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 940/2023, publicado no DOETCM de 28/10/23, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Guilherme Costa Macedo, opinou pela **rejeição** destas contas notadamente em face da contratação de servidores sem concurso público ou sem processo seletivo simplificado, com aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 71, II e III, da Lei Complementar n. 06/91 (**Manifestação MPC n. 1.959/23 – doc. 393**).

Após a manifestação ministerial, o Gestor apresentou **defesa complementar (doc. 416)**, na qual atribuiu o aumento das contratações temporárias em 2022 a fatores externos e obrigatórios, como o reajuste do salário-mínimo, a elevação dos pisos do magistério e dos agentes de saúde, além da reestruturação dos serviços educacionais e de saúde após a pandemia. Aduziu que, em alguns casos, houve substituição de serviços terceirizados por mão de obra própria e que o Município vem reduzindo gradualmente as contratações diretas em favor do provimento via REDA. Informou, por fim, a realização de concurso público em 2024, com vistas à regularização definitiva dos vínculos.

Encaminhados os autos à área técnica, conforme despacho do doc. **417**, foi realizada instrução complementar sobre as contratações temporárias sem processo seletivo simplificado. A Diretoria de Controle Externo analisou as razões trazidas na defesa complementar (doc. **416**) e, a partir dos dados do SIGA, apurou que a média mensal de temporários passou de 1.548, em 2019, para 2.354, em 2022, um aumento de 52%. A instrução técnica destacou que o crescimento das despesas não decorreu apenas dos reajustes do salário-mínimo e dos pisos profissionais, mas também da ampliação efetiva do número de vínculos. Constatou-se, ainda, que boa parte das admissões continuou ocorrendo sem processo seletivo, alcançando categorias como professores, profissionais da saúde e da infraestrutura, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica municipal. Por fim, registrou-se que, embora tenham sido realizados concursos públicos em 2024, estes não abrangeram integralmente cargos que,



pela própria lei, exigem provimento por concurso, como médicos e professores (doc. **583**).

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu a Manifestação nº 1381/2025. No parecer, reiterou o posicionamento anteriormente externado na Manifestação nº 1959/2023 e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas da Prefeitura de Teixeira de Freitas, exercício de 2022, com aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 71, II e III, da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se, ainda, que a prestação de contas do exercício de 2021, de responsabilidade deste gestor, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.000,00**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 1.193/21, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 1.162/21.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1.201/21 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 539.000.000,00, porém sem segregar os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**, na forma do art. 165, III, §5º da Constituição Federal.

Na defesa, o Prefeito não rebateu o apontamento, **o qual será mantido na conclusão do presente relatório final.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

O Ministério Público de Contas, após analisar a LOA, considerou ir-



razoáveis os percentuais de permissão de abertura de créditos adicionais, **pronunciando-se ao final pela emissão de recomendação ao gestor**, com pleno acolhimento desta Relatoria:

A despeito da iniciativa das alterações orçamentárias ser atribuída ao Poder Executivo, a sua concretização depende de prévia aprovação do Poder Legislativo, por meio de Lei (art. 167, V, da CF), respeitando, assim, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos.

A Constituição Federal, no seu art. 165, § 8º, permite que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares conste da própria Lei Orçamentária Anual.

No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 100% do valor do total das despesas correspondentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social, resultantes de anulação parcial ou total de dotações. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a totalidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais respeite limites e parâmetros razoáveis.

Assim, em consonância com o *Parquet* de Contas, reputo que tal fato deve ser objeto de **recomendação** ao Poder Executivo para que busque, quando da edição da próxima lei orçamentária, estipular limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais, visto que estes percentuais distorcem o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.



A Diretoria de Controle Externo – DCE aponta que os instrumentos de planejamento estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 1.018/21¹ e 1.019/21.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 289.054.020,10**, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 234.714.543,10**, sendo R\$ 173.169.865,62 por anulação de dotações, R\$ 9.731.000,00 por superávit financeiro e R\$ 51.813.677,48 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022 e dentro do limite estabelecido pela Lei n. 1201 (LOA);

b) créditos especiais **R\$ 305.000,00** por anulação de dotações, devidamente autorizado pela lei municipal n. 1212; e

c) alteração de **R\$ 54.034.477,00** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os demonstrativos contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Ryner Lima de Oliveira, CRC/BA nº 030039/O-4, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com a Resolução CFC nº 1.637/21.

A área técnica registrou que o Balanço Patrimonial de 2022 foi encaminhado por meio do Processo nº 09863e23 (doc. 03), inicialmente sem comprovação de publicidade. A irregularidade, contudo, foi sanada em sede de defesa, mediante apresentação do

1 Na diligência anual, foi apresentada a publicação do Decreto n. 1.018/21, que aprova, para o exercício financeiro de 2022, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, sanando a ocorrência inicialmente apontada no item 3.3.3 do RGOV.



Edital nº 02.1/2023, de 29/05/2023 (doc. **02**), que atesta sua publicação.

Apontou-se, ainda, inconsistência na inserção dos metadados relativos ao Balanço Patrimonial, os quais foram informados com base no exercício de 2021, em desacordo com a Resolução TCM nº 1.060/05 e com o §4º do art. 9º da Resolução TCM nº 1.398/20, conforme Anexo Único – Modelo 20. A falha, embora sem maior repercussão no mérito, deve ser objeto de advertência.

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 545.055.985,20**, correspondente a **101,12%** do valor previsto (R\$ 539.000.000,00), e despesa realizada de **R\$ 563.744.034,14**, equivalente a **93,87%** das autorizações orçamentárias (R\$ 600.544.677,48). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário de **R\$ 18.688.048,94**.

Considerando que o responsável pelas contas não apresentou esclarecimentos quanto ao déficit orçamentário, consigno, na conclusão deste Voto, **a referida impropriedade como ressalva**, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/00, necessitando que administração tenha atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2022 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 545.055.985,20	Despesa Orçamentária	R\$ 563.744.034,14
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 120.145.149,03	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 120.145.149,03
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 91.953.952,61	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 82.393.773,52
Inscrição de Restos a Pagar	R\$ 27.576.733,71	Pagamentos de Restos a	R\$ 15.251.125,51



Processados		Pagar Processados(*)	
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 23.266,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 210.073,60
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 64.353.952,90	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 66.932.574,41
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 65.116.322,70	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 55.988.452,85
TOTAL	R\$ 822.271.409,54	TOTAL	R\$ 822.271.409,54

A área técnica observa que há divergência no valor dos restos a pagar processados constante no Balanço Financeiro (**R\$ 15.251.125,51**), quando comparado o Balanço Orçamentário (**R\$ 15.252.675,51**).

Em defesa, o gestor afirma que a diferença apontada está relacionada ao erro de transmissão e processamento da conta “*Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados*”, ratificando o valor lançado no Balanço Financeiro da entidade.

O achado deve ser mantido na conclusão do presente relatório final.

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2022, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 545.055.985,20	R\$ 545.055.985,20	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 64.353.952,90	R\$ 64.353.952,90	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 563.744.034,14	R\$ 563.744.034,14	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 82.393.773,52	R\$ 82.393.773,52	R\$ 0,00

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2022 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 82.204.847,39	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 90.282.792,49
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 679.148.317,36	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 115.636.054,44
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 555.434.317,82
TOTAL	R\$ 761.353.164,75	TOTAL	R\$ 761.353.164,75



Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 55.988.452,85	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 50.558.098,01
ATIVO PERMANENTE	R\$ 705.364.711,90	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 155.460.704,93
SOMA	R\$ 761.353.164,75	SOMA	R\$ 206.018.802,94
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 555.334.361,81

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, no qual constou saldo em bancos de **R\$ 55.882.019,66**. O valor, entretanto, não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial, que totalizou **R\$ 55.988.452,85**, resultando em diferença de **R\$ 106.433,19**. Em sua defesa, o Gestor esclareceu que a divergência decorre da inclusão do saldo financeiro da Câmara Municipal.

Embora a justificativa tenha esclarecido a ocorrência, cabe advertir o Gestor para que, nas próximas prestações de contas, o Termo de Conferência de Caixa seja apresentado de forma consolidada, evitando inconsistências entre os demonstrativos.

O Relatório de Contas de Governo registra, ainda, que foram encaminhados os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementados pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em conformidade com o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 26.216.394,54**, composto pelas seguintes contas:

Contas	Valor
IPTU	8.000.000,00
DÍVIDA ATIVA DO IPTU	11.228.784,09
DÍVIDA ATIVA TX PODER POLICIA	3.263.156,10
DÍVIDA ATIVA DO ISS	877.502,27
DEMAIS DÍVIDAS ATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS	2.846.952,08
Total	26.216.394,54



A área técnica registra que consta Nota Explicativa alusiva as providências de execução fiscal, de valores que foram inscritos em dívida ativa de **R\$ 12.000,00** e de **R\$ 339.384,94**.

Cumprido salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.3.2 DÍVIDA ATIVA

Houve arrecadação no total de **R\$ 13.433.940,49**, que representa **3,79%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (**R\$ 354.553.801,82**). O RGOV destaca que o parecer prévio referente as contas de 2021 determinou que o gestor realizasse os procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado neste exercício.

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 375.497.257,09**, sendo **R\$ 327.879.459,25** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 47.617.797,84** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária ^(D)	R\$ 307.957.401,79	R\$ 23.898.002,65	R\$ 9.306.319,03	R\$ 13.282.264,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 327.879.459,25
Não Tributária ^(D)	R\$ 46.596.400,03	R\$ 796.411,00	R\$ 376.663,08	R\$ 151.676,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 47.617.797,84
Total	R\$ 354.553.801,82	R\$ 24.694.413,65	R\$ 9.682.982,11	R\$ 13.433.940,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 375.497.257,09

Apesar do gestor alegar que medidas administrativas e judiciais teriam sido implementadas para a regular cobrança da dívida ativa, foi apresentada apenas a lei que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, aprovada em maio de 2022, e 14 notificações de cobranças amigáveis realizadas em agosto de 2021, fora do escopo das presentes contas (doc. 03 da pasta Defesa à Notificação da UJ).

Mesmo com o expressivo ativo de créditos tributários e não tributários no total de R\$ 375.497.257,09, o gestor encarta aos autos somente 11 ações de execuções fiscais (doc. 08.1), o que pode configurar em renúncia de receita.

Por “renúncia de receita” entende-se a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis



se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Na prática, a **arrecadação** apresentou números aquém do desejado, com percentual de arrecadação de **3,79%** em 2022, no mesmo patamar do último exercício (**3,68%** em 2021), mostrando-se insuficiente para reduzir o estoque escriturado ao final do exercício, já que houve um aumento de **5,90% (R\$ 20.943.455,27)** quando comparado a 2021.

Assim, entendo que **o fato deve ser motivo de ressalvas**, ficando a Administração advertida a adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, observando ainda as orientações contidas na Instrução TCM n. 01/23, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).

3.3.3 DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 155.460.704,93**, com contabilização de precatórios de **R\$ 4.067.233,52**, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.3.4 RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 27.738.791,37**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 555.434.317,82**.

3.4 DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:



3.4.1 DIVERGÊNCIA DOS SALDOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NA CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA PREFEITURA

Descrição	Prefeitura	Câmara	Diferença
Empenhos do mês	R\$ 267.918,29	R\$ 351.085,48	R\$ 83.167,19

Em sua defesa, o Gestor reconheceu a procedência do achado, atribuindo a diferença a “ajustes na incorporação do acumulado, em razão de alterações nos balancetes do Legislativo encaminhados ao Executivo”. Todavia, não foram apresentados elementos que comprovassem de forma objetiva que o valor informado pela Prefeitura no SIGA corresponde, de fato, aos dados remetidos pela Câmara Municipal. Assim, mantém-se o apontamento.

3.4.2 BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS DE R\$ 10.849,00, SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE O FUNDAMENTE

Em resposta, o gestor informa que o valor de **R\$ 10.849,00** foi um estorno realizado em 01/10/22, conforme print abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Avenida Marechal Castelo Branco, 145

Centro

Teixeira de Freitas - BA

CNPJ: 13.650.403/0001-28

Outubro / 2022

RAZÃO ANALÍTICO

Fonte: (Todas)

Conta Contábil: (Todas)

Atributo: (Toda)

Data	Conta	Histórico	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo
1.2.3.1.1.99.99.00.00.02 - Diversos Bens Móveis - Prefeitura			24.553.842,69			
01/10/2022		Empenho: 996 / 2. Estorno do Evento: 20.08.00.01. Credor: COMAIS EIRELI		0,00	10.849,00	
03/10/2022		Empenho: 1022 / 2. Evento: 20.08.00.01. Credor: COMERCIAL VANGUARDEI		645,85	0,00	
03/10/2022		Empenho: 1222 / 1. Evento: 20.04.00.01. Credor: ESCRITOMEIS COMERC		805,75	0,00	
03/10/2022		Empenho: 1067 / 1. Evento: 20.04.00.01. Credor: PAPEX DO BRASIL IND E C		15.180,00	0,00	
06/10/2022		Empenho: 553 / 1. Evento: 20.04.00.03. Credor: 75589 - MACRO MAGAZINE I		13.075,30	0,00	
06/10/2022		Empenho: 563 / 1. Evento: 20.04.00.03. Credor: KRETTI & KRETLI LTDA		13.188,50	0,00	
06/10/2022		Empenho: 783 / 1. Evento: 20.08.00.01. Credor: ESCRITOMEIS COMERC		1.550,00	0,00	
06/10/2022		Empenho: 562 / 2. Evento: 20.04.00.03. Credor: RN COSTA COMERCIAL LTD		1.983,00	0,00	
06/10/2022		Empenho: 564 / 1. Evento: 20.04.00.03. Credor: KRETTI & KRETLI LTDA		18.958,60	0,00	
06/10/2022		Empenho: 554 / 1. Evento: 20.04.00.03. Credor: 75589 - MACRO MAGAZINE I		26.150,60	0,00	
06/10/2022		Empenho: 612 / 1. Evento: 20.04.00.03. Credor: LEONARDO SANTOS DA SIL		43.776,60	0,00	
06/10/2022		Empenho: 613 / 1. Evento: 20.04.00.03. Credor: ESCRITOMEIS COMERC		85.000,00	0,00	
10/10/2022		Empenho: 600 / 1. Evento: 20.04.00.01. Credor: 75589 - MACRO MAGAZINE I		4.200,00	0,00	
13/10/2022		Empenho: 1203 / 1. Evento: 20.08.00.01. Credor: MIRANDA MILBRATZ MOTC		16.064,50	0,00	
13/10/2022		Empenho: 1204 / 1. Evento: 20.08.00.01. Credor: MIRANDA MILBRATZ MOTC		16.064,50	0,00	
14/10/2022		Empenho: 607 / 1. Evento: 20.04.00.03. Credor: GRAMPAO LTDA 34.211.222)		5.774,00	0,00	
Total da Conta				262.417,20	10.849,00	24.805.410,89
TOTAL GERAL				262.417,20	10.849,00	

Mediante análise da documentação acostada aos autos, constato procedência das alegações do gestor e, por consequência, superado os fatos irregulares inicialmente apontados.



3.4.3 IMPROPRIEDADE NA RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS NO TOTAL DE R\$ 52.485.447,01, QUE NÃO CORRESPONDE AOS VALORES IDENTIFICADOS NO DEMONSTRATIVO DE BENS PATRIMONIAIS (R\$ 63.982.339,81), HAVENDO UMA DIFERENÇA DE R\$ 11.496.892,80

Na peça defensiva, o gestor apresenta os seguintes esclarecimentos:

RESPOSTA: Conforme demonstrativos, o valor das aquisições foram de R\$63.749.300,68, dependente de execução orçamentária, sendo R\$50.042.175,05 de bens imóveis e R\$13.707.125,63 de bens moveis. Conforme relação dos bens adquiridos no exercício, anexados no etcm, temos a seguinte relação;

TIPO	VALOR
Relação de bens imóveis	R\$ 48.492.715,25
Relação de bens imóveis (terrenos)	R\$ 1.549.459,80
Relação de bens imóveis	R\$ 12.934.152,07
Câmara (anexada no ETCM do órgão)	R\$ 772.973,56
Total	R\$ 63.749.300,68

Campos					
Periodicidade	Competência	Unidade Jurisdicionada	Início	Fim	Tipo
Anual	2022	Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS	01/01/2022	31/12/2022	Governo

Prestação de contas				
Filtros				
Classificação de Documento	Descrição	Usuário de Inclusão	Data de Inclusão	
PCAG0046 - Relação dos Bens adquiridos no exercício, acompanhada de certidão.	RELAÇÃO DE BENS DE DOAÇÃO PÚBLICA COM CERTIDÃO EXERCICIO.PDF	LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS	31/03/2023	
PCAG0046 - Relação dos Bens adquiridos no exercício, acompanhada de certidão.	RELAÇÃO DE BENS IMOVEIS COM CERTIDÃO EXERCICIO 2022.PDF	LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS	31/03/2023	
PCAG0046 - Relação dos Bens adquiridos no exercício, acompanhada de certidão.	RELAÇÃO DE BENS IMOVEIS(TERRENOS) COM CERTIDÃO EXERCICIO 2022.PDF	LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS	31/03/2023	
PCAG0046 - Relação dos Bens adquiridos no exercício, acompanhada de certidão.	RELAÇÃO DE BENS MOVEIS COM CERTIDÃO EXERCICIO 2022.PDF	LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS	31/03/2023	
PCAG0046 - Relação dos Bens adquiridos no exercício, acompanhada de certidão.	NOTA EXPLICATIVA DEPRECIACÃO DE BENS IMOVEIS 2022.pdf	Ryner Lima de Souza Andrade	31/03/2023	
PCAG0046 - Relação dos Bens adquiridos no exercício, acompanhada de certidão.	RELAÇÃO DE BENS IMOVEIS DOAÇÃO PUBLICA COM CERTIDAO.pdf	MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO	03/04/2023	



Em análise da matéria, verifica-se que ocorreu erro por parte do gestor na elaboração da relação de bens adquiridos, por não disponibilizar informações analíticas dos bens do Legislativo (total de **R\$ 772.973,56**). Isso porque, na forma do Anexo I, da Res. TCM n. 1.378/18 (doc. **PCAGO046**), o Município deve manter o inventário geral na sede da Prefeitura para as verificações necessárias, ou seja, inclusive quanto aos bens do Legislativo.

Neste mesmo sentido, cumpre ressaltar o disposto no item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (que estabelece normas para apresentação da prestação de contas anual de Prefeituras e Mesas de Câmaras):

Art. 9º A prestação de contas anual encaminhada pela Prefeitura deverá conter: ([Redação dada pelo Art. 16 da Resolução nº 1.323 de 18.12.2013](#))

[...]

18. relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. O município deverá manter o inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias; ([Redação dada pelo Art. 12 da Resolução nº 1.349 de 23.03.2016](#))

Considerando a divergência, acolho o proposto pela Diretoria de Controle Externo, ficando a administração **advertida** a evitar a reincidência da ocorrência no exercício seguinte.

3.4.4 IMPROPRIEDADE NOS LANÇAMENTOS REFERENTES A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS

A DCE questionou o total de **R\$ 2.336.514,07** da conta Investimentos, visto que foram pactuados em contratos de rateio **R\$ 2.323.605,15**, evidenciando inconsistência na peça contábil.

A defesa do gestor foi silente neste ponto.

A incorreta contabilização da conta Investimentos será motivo de Ressalva, devendo o gestor proceder os ajustes no exercício seguinte de modo a evidenciar a real situação patrimonial do



Município.

3.4.5 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE R\$ 6.578,77, SEM OBSERVÂNCIA DE TODOS OS REQUISITOS RELACIONADOS NA INSTRUÇÃO CAMERAL N. 001/2016 – 1ªC

Em resposta, o Gestor apresentou o Processo Administrativo nº 12.273/2023, que formalizou o cancelamento de restos a pagar no valor de **R\$ 6.578,77**, justificando que o débito havia sido liquidado em duplicidade, conforme Processo de Pagamento nº 3776 – liquidação 3260/2021.

A análise da documentação (doc. **04**) demonstra que o cancelamento decorreu de incorreções contábeis que levaram à inscrição indevida de obrigações em restos a pagar processados. O ajuste foi devidamente formalizado em processo administrativo, instruído com elementos suficientes para evidenciar a correção, como cópias de processos de pagamento e parecer jurídico.

Diante disso, a irregularidade apontada quanto ao cancelamento de restos a pagar processados deve ser afastada na conclusão deste relatório.

3.4.6 IMPROPRIEDADE NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, POR NÃO EVIDENCIAR OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE R\$ 23.266,00

O Gestor apresentou o documento pertinente à ocorrência - “**doc. 05**” anexo à pasta “Defesa à Notificação da UJ”, descaracterizando a falha.

3.5 OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.



No Demonstrativo a seguir, é evidenciado que as disponibilidades financeiras de **R\$ 55.988.452,85** são **insuficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo a descoberto de **-R\$ 10.891.912,77**, a exigir da administração medidas corretivas para restabelecimento do equilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 55.988.452,85	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 55.988.452,85	3
(-) Consignações e Retenções	R\$6.015.370,37	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 13.887.976,99	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ _____	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 6.578,77	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 36.078.526,72	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 27.599.999,71	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ _____	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 19.370.439,78	12
(=) Saldo	-R\$ 10.891.912,77	13

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023 (Anexo 2)

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

3.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **26,57%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

3.7 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA



Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 179.723.404,47**, correspondentes a **26,70%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

O Relatório Técnico destacou, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 119/2022, que, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, os entes federados não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do art. 212 da Constituição nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, ficaram obrigados a complementar, até 2023, as diferenças não aplicadas nesses exercícios.

Em 2020, a aplicação em MDE alcançou **R\$ 103.473.623,76**, equivalente a **23,21%** da receita vinculada, deixando um saldo de **R\$ 7.991.925,54** a ser compensado até 2023. No exercício de 2021, conforme RGOV, a aplicação registrada foi de **R\$ 108.463.122,84**, correspondente a **19,44%**, gerando a obrigação de complementar **R\$ 30.989.666,47**.

Em sede de defesa anual, o gestor contesta o percentual aplicado no exercício de 2021, afirmando que, após análise da diligência anual, houve retificação do total aplicado com educação de **R\$ 108.463.122,84** para **R\$ 116.261.961,56**, representando **20,84%**.

A argumentação do gestor encontra ressonância na prestação de contas do exercício passado (Processo TCM n. 12.205e22), conforme excerto abaixo transcrito:

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do



Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$108.463.122,84, representando **19,44%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB.**

Em suas razões de defesa, o gestor solicita revisão no item, essencialmente quanto ao valor referente à Indenização de Licença Prêmio, no montante de R\$7.780.285,81, pagos com recursos da Educação conforme processos de pagamento encaminhados em anexo (Doc. 08), então glosados pela Inspeção Regional, sob o argumento de que *“não se enquadram como Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Municipal, em desacordo ao Art. 26 da Lei nº 14.113/2020, Art. 212 da Constituição Federal c/c Art. 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDB).”*

Examinada a documentação colacionada, resta comprovada a compatibilidade dos dispêndios conferidos a título de indenização de licença prêmio com a manutenção e desenvolvimento do ensino, isso porque os respectivos processos de pagamento de nºs 1441, 1655, 1659, 1870, 1871, 1872, 2132, 2435, 1442 e 1443, no total de R\$7.798.838,72, encartados na pasta de defesa, atendem o Parecer AJU TCM-BA nº 02254-21, uma vez que a Unidade Especializada deixou assentada a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, como se pode notar na conclusão do reportado pronunciamento, a seguir destacada:

“Do mesmo modo, desde que expressamente autorizado na legislação municipal correspondente, também é possível o pagamento a servidores do Município da verba decorrente da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, se preenchidos todos os requisitos estabelecidos para tanto em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020.”

Por oportuno, registre-se que o gestor disponibilizou o exemplar da Lei Municipal nº 822/2014, sob o documento 16, da defesa das contas, assim como requerimentos dos servidores, conforme determina a legislação citada, apensados em sede de defesa complementar, sob o processo relacionado TCM nº 23311e22.

Face ao expendido, deverá ser acrescido ao cômputo o valor então glosado pela Regional, de R\$7.798.838,72, perfazendo o total aplicado nas despesas com educação de R\$116.261.961,56, o que representa o **percentual de 20,84%, mantendo o descumprimento art. 212 da CRFB.**

Assim, considerando os exercícios de 2020 e 2021 em conjunto, o saldo não aplicado em MDE soma **R\$ 31.179.753,29**, a ser compensado até 2023. Ressalte-se que, no exercício de 2022, o Município aplicou **R\$ 11.457.992,89** acima do mínimo constitucional, reduzindo o saldo a complementar para **R\$ 19.721.760,40**, conforme determina a EC nº 119/2022.

4.1.2 FUNDEB:



O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **78,59%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 106.663.800,19**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 135.721.831,64**.

O Município arrecadou **R\$ 10.832.046,66** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **32,31%** e **64,62%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei n.º 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21.

Apesar de ter sido encaminhado o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, a DCE apontou que não foi anexado aos autos os documentos que dariam suporte ao exame realizado, notadamente a ata de nomeação do Conselho, **devendo a administração evitar a ocorrência no exercício vindouro.**

4.1.2.2 DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), aponta que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no quadrimestre do exercício seguinte.

4.2 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **20,14% (R\$ 57.941.527,83)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Em defesa, o gestor requer a juntada do ofício encaminhado ao Conselho cobrando a apreciação das contas (doc. **07**), com indicativo de recebimento em 23/08/2023.

Deste modo, entende esta Relatoria que a impropriedade pode ser afastada na sugestão de parecer prévio.

4.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 15.139.040,78**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

4.4 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2022 (**R\$ 267.192.849,06**) representou **50,36%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 530.565.763,31**), em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



Registre-se que o total da despesa com pessoal ultrapassou o percentual de 48,60%, ou seja, 90% do limite máximo estabelecido na LRF, razão pela qual fica consignado o **ALERTA**, em consonância com o art. 59, § 1º, II da LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	46,77%	47,79%	48,93%
2021	49,42%	46,29%	47,59%
2022	45,86%	43,51%	50,36%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 39.749.031,66** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

4.4.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas



fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A Área Técnica apontou que o documento deixou de apontar ações de controle relativas às falhas identificadas no Relatório de Contas de Governo, bem como não foram descritas as rotinas existentes, tampouco apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público. Adverte-se à Administração que as ações e procedimentos de Controle Interno devem seguir rigorosamente a Resolução TCM nº 1.120/05.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2022, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, uma prestação de contas mensal da Prefeitura de Teixeira de Freitas foi entregue fora do prazo, competência de janeiro/22, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 34 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO



Foi detectada divergência entre o informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente na rubrica ICMS-Desoneração das Exportações (LC 87/96), no valor de **R\$ 217.178,64**, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 166.641.752,53	R\$ 166.641.752,53	0,00
ITR	R\$ 663.584,17	R\$ 663.584,17	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 217.178,64	217.178,64
FUNDEB	R\$ 135.721.831,64	R\$ 135.721.831,64	0,00
ICMS	R\$ 44.357.521,51	R\$ 44.357.521,51	0,00
IPVA	R\$ 15.556.852,96	R\$ 15.556.852,96	0,00
IPI	R\$ 233.691,73	R\$ 233.691,73	0,00
TOTAL	363.175.234,54	363.392.413,18	217.178,64

Em defesa, o gestor restringiu-se a individualizar os lançamentos contábeis realizados, sem contudo, provar a consonância com o valor informado.

Desse modo, acompanho a instância técnica de forma a considerar o fato em referência como impropriedade.

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo uma multa de



titularidade do Gestor destas contas (Processo n. 12.205e22), porém vencida no exercício de 2023.

Ressalte-se que as multas ns. 12.205e22 (R\$ 2.000,00) e 04.176-16 (R\$ 1.500,00), e os ressarcimentos ns. 04.176-16/1 (R\$ 36.172,36) e 04.176/2 (R\$ 36.172,36) têm vencimento no exercício de 2023, sem repercussão nas Contas de 2022.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
72165-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2019	R\$ 8.000,00	
72243-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2018	R\$ 5.000,00	
72377-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	16/03/2019	R\$ 15.000,00	
72378-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 8.000,00	
72380-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$ 8.000,00	
72382-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2017	R\$ 10.000,00	
72384-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 2.000,00	
72863-15	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2018	R\$ 4.000,00	
05295e19	AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	14/03/2021	R\$ 1.500,00	
02723-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 1.000,00	
02490e20	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	23/08/2021	R\$ 1.000,00	
03889e18	AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	09/08/2019	R\$ 1.000,00	
04477e19	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2020	R\$ 6.000,00	
03357-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	16/12/2022	R\$ 1.000,00	
06488e20	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	03/12/2021	R\$ 10.000,00	
13674e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2022	R\$ 1.000,00	
03372-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2022	R\$ 1.000,00	
07285e17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 15.000,00	
07285e17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 28.800,00	
72162-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	09/02/2022	R\$ 10.000,00	
18471e21	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	23/10/2022	R\$ 2.000,00	
04176-16	JOAO BOSCO FELIX	Prefeito/	N	N	14/01/2023	R\$ 1.500,00	



	BITTENCOURT	Presidente					
12205e22	MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2023	R\$ 2.000,00	
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	16/01/2016	R\$ 3.000,00	
09735-14	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	R\$ 1.000,00	
10358-13	LUIS HENRIQUE RESSURREICAO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2014	R\$ 4.500,00	
14363e18	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2021	R\$ 2.500,00	
65776-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2008	R\$ 14.000,00	PAGO - PROC.65033-09
72037-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	03/06/2018	R\$ 2.500,00	

Informação extraída do SID em 11/07/2023.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06426-00	WAGNER RAMOS MENDONÇA	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2001	R\$ 74.699,84	IMPETROU AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 15 PROC.07312-15.
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 22 PROC.07312-15.
07735-09	MARILENE VENTURA SENA	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 19 PROC.07312-15.
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	Prefeito/Presidente	N	N	06/03/2004	R\$ 6.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 132012-06.
00320-11	MARTA HELENA LEAL	Prefeito/Presidente	S	N	02/01/2012	R\$ 7.126,65	
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONCA	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2008	R\$ 6.122,27	



03889e18	AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	09/08/2019	R\$ 11.921,67	
07285e17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 181.121,20	
07735-09	HOSMARIO ROBERTO FERREIRA	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	N	N	24/04/2010	R\$ 1.716,32	
07735-09	JOSE DE JESUS VIEIRA	Secretário	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	
07735-09	NADIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR	Secretário	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	Secretário de Finanças	N	N	24/04/2010	R\$ 1.797,36	
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	Prefeito/Presidente	S	N	16/01/2016	R\$ 2.950,00	
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	25/01/2014	R\$ 47.352,71	
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONCA	Prefeito/Presidente	N	N	06/03/2004	R\$ 12.000,00	
65097-05	GILDASIO MENDES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	20/11/2005	R\$ 11.152,77	
72243-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2018	R\$ 91.789,09	
72378-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 15.000,00	
72384-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 17.500,00	
72385-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$ 143.200,00	
72808-13	LUIS HENRIQUE RESSURREICAO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	07/09/2014	R\$ 54.735,00	
72161-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2019	R\$ 146.818,38	
72162-17	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	09/02/2022	R\$ 134.252,09	
13674e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2022	R\$ 12.700,00	
13674e18	LUCIANO FERREIRA SALES	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2022	R\$ 12.700,00	
01043-18	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	Prefeito/Presidente	N	N	12/08/2018	R\$ 34.416,14	
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONCA	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2007	R\$ 29.490,18	
04176-16	JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2023	R\$ 36.172,36	
04176-16	EDILSON RESENDE SALOMAO	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2023	R\$ 36.172,36	

Informação extraída do SID em 11/07/2023.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento da multa n. **12.205e22** (R\$ 2.000,00), de sua titularidade, e da multa n. **09.068-15** (R\$ 3.000,00) de



responsabilidade de outro gestor, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. 09 e 10 da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

O Gestor requer, ainda, a juntada do doc. 08 (arquivos 366/376), afirmando, de forma genérica, ter impetrado ações de execuções fiscais contra ex-gestores.

Compulsando a referida documentação, em especial a cópia das petições iniciais, quando acostadas aos autos, é possível verificar ações de execuções fiscais relativas aos processos de multas n. 72.863-15, 02.723-17, 03.357-16, 06.488e20, 13.674e18, 03.372-16, 72.162-17, 18.471e21, 04.176-16 e 14.363e18. Adverte-se a Administração para que monitore constantemente o andamento das ações, não só visando aumentar a probabilidade de recuperação dos valores, mas para evitar uma eventual preclusão.

Registre-se que parte desta documentação apresenta informações incompletas, a exemplo dos docs. 8.1, 8.2, 8.3, e 8.4, não evidenciando os processos deste TCM que deram causa à ação de cobrança, impossibilitando a fiscalização devida das informações prestadas.

Sobre as multas n. 72.165-17, 72.243-16, 72.377-16, 72.378-16, 72.380-16, 72.382-16, 72.384-16, 05.295e19, 02.490e20, 03.889e18, 04.477e19, 07.285e17/1, 07.285e17, 12.205e22, 09.068-15, 09.735-14, 10.358-13, 65.776-07, e 72.037-17, além dos ressarcimentos listados no item 9.2 do RGES, não consta nos autos comprovante de pagamento, tampouco foi identificado documento que demonstre adoção de medidas tendentes a efetivamente arrecadar estes créditos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

A falta de comprovação do recolhimento e devida contabilização ou, se for o caso, das providências adotadas na esfera judicial para execução de tais créditos, foi motivo de sugestão de impropriedade pela Diretoria de Controle Externo. Estando de acordo com a proposta, incluirei tal fato na conclusão como **Ressalva e Determinação**.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na



forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O RGES não aponta pendência.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 1.145/2020** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00**, respectivamente.

Conforme dados do e-TCM, foram pagos ao Prefeito, a título de subsídio, **R\$ 300.000,00** no exercício de 2022, em estrita observância ao limite legal estabelecido. Já o Vice-Prefeito recebeu o total de **R\$ 180.000,00**, igualmente em conformidade com a legislação vigente.

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO	Prefeito/Presidente	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
Total:		25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO	Prefeito/Presidente	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
Total:		25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
Valor Total:							300.000,00



Todavia, o Relatório de Gestão (RGES) apontou omissão na inserção, no SIGA, dos dados relativos aos pagamentos do Vice-Prefeito, em desacordo com os arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, que exige o registro integral das informações sobre a remuneração dos agentes políticos.

Diante disso, adverte-se a Administração para que promova, de forma regular e tempestiva, a correta inserção desses dados no sistema, em cumprimento ao normativo desta Corte de Contas.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1 IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A SABER:

7.1.1 AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO FORAM BALIZADOS PELOS PREÇOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA PARA O PROCESSO LICITATÓRIO COM OS PRATICADOS NO MERCADO – ACHADOS AUD.LICI.GV.000239 E AUD.LICI.GV.001157:

Ao examinar o procedimento PP 112/2021 (fornecimento de materiais de consumo / valor de **R\$ 595.000,94**), a área técnica verificou a ausência de adequada pesquisa de preços, vez que realizada unicamente junto a potenciais fornecedores, sem ampla consulta ao mercado e ao setor público. Destacou o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 3.010/2016 – Plenário), no sentido de que, a pesquisa de preços, para a elaboração do orçamento estimativo da licitação, não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos. Em conclusão, finalizou que Nas



contratações, a realização de pesquisa prévia de preços apenas junto a potenciais fornecedores/prestadores de serviços, sem incluir a verificação dos preços praticados em outros contratos do Poder Público, constitui ofensa ao disposto no inciso V, art. 15 da Lei nº 8.666/93, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e ao art. 2º da IN-SLTI/MPOG 5, de 27/6/2014, aplicada no âmbito do governo federal, que pode ser utilizada por analogia, na ausência de regulamentação municipal a respeito da pesquisa de preços.

Não obstante a existência de pesquisa de preços com fornecedores privados no PP 112/2021, assim como na diligência mensal, verifico que na resposta anual o gestor também não comprova que foram realizadas cotações comerciais dos valores praticados no mercado tomando por base preços praticados no âmbito da administração pública, razão porque acolhe-se as irregularidades consignadas nos achados **000239** e **00157**.

Fica a administração advertida a adotar mecanismos para aprimoramento na realização de pesquisa de preços, mediante portais e banco de preços oficiais, em atendimento ao inciso V, do art. 15, da Lei Federal n. 8.666/93.

7.1.2 AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA DO PREGOEIRO, VERIFICADA NOS PROCEDIMENTOS PP112-2021, PE 03-2022 E PE 049-2022 – ACHADO AUD.LICI.GV.001013

A IRCE apontou que foi encaminhado o certificado de curso de formação de pregoeiro em nome da Sra. Magda de Seles Guimarães ministrado pela empresa LICITADA Cursos, nos dias 22 e 23 de setembro de 2022, portanto, em data posterior a realização dos referidos procedimentos licitatórios.

Em sede de defesa anual, o gestor reapresentou o mesmo documento (doc. **11**), já analisado pela IRCE, o que por óbvio não descaracteriza a irregularidade inicialmente consignada no Relatório Anual no achado 1013.

Fica mantida a irregularidade descrita nesse achado, o que é passível de ressalva.

7.1.3. AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS EM FUNÇÃO DO CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS, CUJA ESTIMATIVA



SERÁ OBTIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE ADEQUADAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS DE QUANTIFICAÇÃO (PROCEDIMENTOS PE003-2022, PE049-2022, E PP052-2022) – ACHADO AUD.LICI.GV.000248

Com relação aos **Pregões Eletrônicos de Registro de Preços nº 003-2022 e 049-2022**, destinados à “*aquisição de material de consumo*”, a Área Técnica apontou frágil o procedimento de estimativa, em que a descrição da necessidade do quantitativo estimado e da contratação foi realizada de modo incompleto, sucinto, genérico, com justificativas destituídas de plausibilidade fática e jurídica:

O gestor não informou, por exemplo: 1) quais as unidades/setores demandantes; 2) quantidades demandadas por unidades/setores; 3) quantidade de usuários/servidores da quantidade demanda; 4) etc. A necessidade pública da contratação deve estar devidamente fundamentada e comprovada para que o ato de autorização de despesa tenha respaldo fático-jurídico. Quanto à necessidade do quantitativo estimado, o gestor não informou, por exemplo: 1) a quantidade dos itens licitados adquirida no ano anterior ou anteriores; 2) qual o consumo médio mensal e o anual estimado de cada item a ser adquirido; 3) se houve aumento/diminuição na quantidade necessária, em relação ao ano anterior; 4) qual a razão do aumento ou diminuição; 5) há um número maior/menor de servidores/unidades demandantes, em comparação ao ano anterior, em caso positivo, quanto; 6) o item para o qual se estimou uma quantidade maior de aquisição está substituindo algum outro que não será adquirido, qual é o item substituído e a quantidade consumida deste no ano anterior; 7) etc.

Quanto ao **Pregão Eletrônico de Registro de Preços n. 052-2022**, destinado à manutenção de veículos, a IRCE encontrou as seguintes irregularidades:

O gestor não informou, por exemplo: 1) quantos veículos a PM dispõe; 2) quantos são próprios, quantos locados; 3) condições e o estado de conservação dos veículos; 4) para quais veículos serão adquiridas as peças ou prestado o serviço, com descrição do veículo (modelo do veículo, ano e placa, RENAVAM, dentre outros itens mínimos de descrição); 5) Plano de manutenção corretiva e preventiva dos veículos; 6) etc. A necessidade pública da contratação deve estar devidamente fundamentada e comprovada para que o ato de autorização de despesa tenha respaldo fático-jurídico. Quanto à necessidade do quantitativo estimado, o gestor não informou, por exemplo: 1) a quantidade de veículos da PM no ano anterior ou anteriores; 2) qual o gasto médio mensal e o anual estimado com manutenção de veículos e reposição de peças; 3) se houve aumento/diminuição do gasto, em relação ao ano anterior; 4) qual a razão do aumento ou diminuição; 5) etc.

De fato, não consta nas planilhas de estimativas preliminares aos



referidos procedimentos licitatórios **a necessária fundamentação dos critérios utilizados para quantificação**, demonstrada por meio de estudos técnicos e elementos objetivos, em descumprimento ao art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

À vista disso, a falta de critérios adotados para definição das unidades e quantidades licitadas **integrará o rol de ressalvas desta prestação de contas**, ficando o Gestor advertido a também empreender ações que fortaleçam a efetiva atuação do Controle Interno municipal, sobretudo para que não volte a incidir nessa falha procedimental.

7.1.4 VALOR DA LICITAÇÃO PE036-2022 CADASTRADO NO SISTEMA SIGA (R\$ 355.134,00) DIVERGENTE DO VALOR DA LICITAÇÃO HOMOLOGADA (R\$ 3.551.340,00) – ACHADO AUD.LICI.GM001438

A própria defesa do Prefeito reconhece a procedência do achado, afirmando que *“houve erro material no momento do lançamento do sistema SIGA sendo acrescentado um 0 a mais no final...”*.

Desta forma, considera-se que a falha persiste, sendo passível de ressalva ao final deste Relatório/Voto.

7.2 IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS EM PROCESSOS DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

7.2.1 INDEVIDA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, REALIZADOS POR MEIO DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES N. 3-IL-021-2022 (LEVE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA / R\$ 576.600,00), 3-IL-141-2022 (OFTALMOCLINIC CLÍNICA MÉDICA LTDA / R\$ 2.121.000,00) E 3-IL-206-2022 (R\$ 2.031.360,00)- ACHADO 001439

Acerca desse tópico a Inspeção Regional de Controle Externo informa em seu relatório, o seguinte:

Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Instrução : A fim de se verificar o atendimento ao disposto no Art. 199, § 1º da Constituição Federal e no art. 24 da Lei nº8.080/1990, os quais autorizam ao gestor do SUS recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, apenas quando demonstrado que os serviços próprios da rede pública



de saúde são insuficientes para atender às necessidades da população, solicita-se do Gestor Plano Operativo, conforme Portaria GM-MS nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde, capaz de demonstrar a real necessidade da contratação em análise para fins de complementação da rede pública de saúde, assim como as vantagens da execução terceirizada (Acórdão nº 352/2016 – TCU). Conforme Manual de Orientações do Ministério da Saúde para Contratação de Serviços de Saúde – Edição 2016, para a contratação de serviços de saúde, o Gestor deve elaborar um Plano Operativo de cada unidade pública sob sua gerência para fins de identificação da necessidade de complementação de serviços e organização da rede. Verificada a necessidade de complementação de serviços, esta **deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar do Plano de Saúde.**

Instrução não sanado (07/2022 a 12/2022) :

AUD.INEX.GM.001439 - A Regional, concluiu por não acolher as justificativas apresentadas, posto que não foram comprovadas a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e a justificativa da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde nos termos do art. 2º, II e II da Portaria nº1034/2010 do Ministério da Saúde. Além disso, não foram enviados, também o Plano Operativo e a aprovação pelo Conselho de Saúde, nos termos do art. 2º §§2º e 3º do mesmo diploma legal.

Como se nota, a Área Técnica apontou indícios de terceirização irregular em tais contratações, por descumprimento das normas constitucionais e específicas do Sistema Único de Saúde – SUS. Além disso, asseverou que o papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório e, por ser uma atividade finalística, deve ser feita diretamente pelo ente público.

O Prefeito, na defesa final, argumentou que a terceirização na área da saúde foi feita em função de grande dificuldade de localização de profissionais médicos, servindo para complementar a prestação do serviço local, posto o risco de interrupção da prestação. Para tanto, encartou aos autos o doc. **16** (arquivo 387), que trata do Plano Operativo, com objetivo estabelecer diretrizes para a implantação e implementação de ações de saúde, **porém sem indicativo de aprovação pelo Conselho de Saúde, nos termos do art. 2º, §§2º e 3º da Portaria n. 1034/2010 do Ministério da Saúde.**

De qualquer sorte, da leitura do referido documento, consta traçado um panorama da Rede Municipal de Saúde, no qual se observa a ínfima quantidade de servidores efetivos quando comparada a outros vínculos, como REDA e contrato, conforme abaixo resumido:

Atuação	Profissionais	Vínculo	Quantitativo
Atenção Básica	Médicos	Pessoa Jurídica	12
	Médicos	Prog. Mais Médicos	32
	Médicos	Prog. Médicos pelo Brasil	6



	Enfermeiro	Efetivo	17
	Enfermeiro	REDA	4
	Enfermeiro	Contrato	4
	Enfermeiro	Cedido	1
	Técnico em enfermagem	Efetivo	6
	Técnico em enfermagem	REDA	3
	Técnico em enfermagem	Contrato	59
	Odontólogo	Efetivo	7
	Odontólogo	REDA	1
	Odontólogo	Contrato	13
	Aux. de Saúde Bucal	Efetivo	3
	Aux. de Saúde Bucal	REDA	4
	Aux. de Saúde Bucal	Contrato	15
Hospital Municipal de Teixeira de Freitas	Médico Geral	Efetivo	3
	Ortopedista	Efetivo	6
	Neuroclínico	Efetivo	1
	Urologista	REDA	2
	Médicos diversas especialidades	Pessoa Jurídica	83
Unidade Municipal Materno Infantil – UMMI	Médicos diversas especialidades	Contrato	42
	Fisioterapeuta	Contrato	6
	Médicos Mul. Especialistas	Contrato	5
	Médico	Efetivo	1

Se, por um lado, cada vez mais ampliada no País a **transferência da execução dos serviços de saúde para entidades privadas**, como forma de agregar eficiência à atuação do Poder Público e oferecer cobertura assistencial à população, por outro se requer que tal forma de delegação se faça dentro dos estritos parâmetros legais, sob pena de permitir verdadeiro processo de desvirtuamento, rumo à **substituição do Estado em suas atividades-fim**.

O cerne da questão, dada a difusão de novos modelos de participação de particulares neste âmbito, está na **ilegalidade da transferência quase integral da saúde pública para essas entidades privadas**, tendo em vista que consentida apenas em caráter **complementar**, como estabelecem a Constituição Federal e a própria Lei Orgânica da Saúde (nº 8.080/90), a seguir reproduzidas:

Constituição Federal/1988:



“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.(...)”

*§1º – As instituições privadas poderão participar de forma **complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”*

Lei 8.080/90:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

*Parágrafo único. A participação **complementar** dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”*

No caso em concreto, houve clara extrapolação dos limites das contratações pactuadas pelo Município de Teixeira de Freitas, tendo em vista que a **terceirização** dos serviços ali acordada, como forma de inserção do particular na prestação, não respeitou os dispositivos legais mencionados.

Mesmo em face das sabidas dificuldades, cada vez mais crescentes na gestão da saúde pública, os executivos municipais não podem se eximir das suas obrigações constitucionais, repassando a terceiros competências que apenas a título complementar cumpriria a estes exercitar. Por isto, muito oportuno o entendimento doutrinário a que se reportou o Parecer do MPEC, no sentido de que *“a iniciativa privada, com fins lucrativos (mercado) ou sem fins lucrativos (terceiro setor), também pode prestar estes serviços, até com o fomento do Estado – de preferência para o terceiro setor -, **mas não como resultado da desresponsabilização do Estado na prestação direta destas atividades.**”* (TARSO CABRAL VIOLIN - “Estado, Ordem Social e Privatização - As terceirizações ilícitas da administração pública por meio das Organizações Sociais, Oscips e demais entidades do “terceiro setor” ”).

Com base no Plano Operativo apresentado na diligência anual pelo Prefeito, o MPEC destaca que *“o Hospital Municipal de Teixeira de Freitas possui 10 médicos concursados e dois REDA, sendo que, como não possui a quantidade de médicos efetivos suficientes para execução dos serviços, foram contratados médicos especialistas **através de credenciamento de 82 empresas jurídicas** (anestesia, vascular, geral, oncologia, cirurgia torácica, urologia,*



ortopedia, intensivista, neurocirurgião, dentre outros)”. Já para a Unidade Municipal Materno Infantil, “foram realizados diversos contratos de anestesistas, obstetras, pediatras, clínicos gerais, fisioterapeutas, por meio de empresas credenciadas, sendo que há apenas um médico concursado”.

Ainda que a terceirização pela administração pública, para os casos de serviços ligados à área da saúde, admita, por exceção, o alcance das atividades-fim, importa consignar que, pelo que se depreende do objeto dos referidos contratos de credenciamento, não se verificou uma atuação apenas em **caráter complementar**, a quem, segundo o MPEC, foi conferido **“quase que da totalidade da gestão do SUS, em afronta direta ao artigo 4º, §2º da Lei n. 8.080/90... e, conseqüentemente, aos artigos 37, II e 1999, ambos da Constituição Federal, tratando-se de irregularidade grave que contribui para comprometer o mérito das presentes contas”.**

Neste contexto, percebe-se que os serviços destinados aos profissionais prestadores ora analisados não são compatíveis com a terceirização, porque, nada tendo de meramente complementares à atuação estatal, ensejam uma **ampla delegação de atividades típicas da administração pública**.

Ainda por isto a Prefeitura de Teixeira de Freitas afrontou outra vez a Constituição (art. 37, caput e inciso II), ao **não promover a realização de concurso público como forma de viabilizar o ingresso dos profissionais da saúde**. Destacando a impossibilidade da prestação de serviços públicos desta natureza por profissionais não-concursados, o então Ministro César Peluso, do STF (Agravo Regimental no Rec. Extraordinário nº 445.167 – 28/08/2012), relatou que “(...) os *cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos*”.

Por tudo quanto exposto, esta Relatoria considera irregular as referidas contratações, vez que, caracterizada a intermediação de mão de obra e, conseqüentemente, a burla ao concurso público, em inequívoca infringência ao art. 37, II, da CF/88.

Deve a Prefeitura **implementar estudos para possível concretização do concurso público**, objetivando o preenchimento



de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, mantendo-se a devida atenção quanto aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF.

7.2.2 PROCESSO NÃO FOI INSTRUÍDO COM JUSTIFICATIVA DE PREÇO – ACHADO AUD.INEX.GV.001451

Competência	N. Processo	Objeto	Valor
05/2022	4-IL-038-2022 / 4-IL-043-2022 / 4-IL-039-2022 / 4-IL-036-2022 / 4-IL-037- 2022 / 4-IL-035-2022 / 2-IL-033-2022	Festejos / Contratações Artísticas	R\$ 1.025.906,45

A Regional indicou que as despesas com festividades do Município, no total de **R\$ 1.025.906,45**, comprometeu **1,88%** da Receita Corrente Líquida de junho, e representou **4,84%** de todas as despesas deste período, não constando na instrução dos processos de inexigibilidade a demonstração da **razoabilidade** dos gastos com a realização do evento, tampouco provada pelo gestor na diligência mensal.

Quanto à razoabilidade e economicidade da despesa, em sede de defesa anual, o responsável tentou justificá-la sob alegação de que se trata de um evento tradicional do calendário de festividades do Município, com incremento na economia local:

RESPOSTA – Inicialmente, esclarece-se que a realização de festividades no Município (Emancipação Política) tem as principais finalidades de promover a cultura, lazer e estímulo econômico na localidade.

Isto porque os investimentos nos festejos proporcionam geração de renda e incremento econômico nos municípios, ressaltando-se a importância econômica de festejos dessa natureza, que movimentam a economia em um contexto geral.

Além de aquecer a economia, há a atração de visitantes de todas as regiões, movimentando também o comércio, o setor de confecções, as empresas de transporte rodoviário, com reflexos positivos também no segmento alimentício e no turismo.

Desse modo, o dinheiro circula tanto por meio do turismo e do comércio, como também com a arrecadação de impostos, havendo benefícios e proveito econômico tanto para a municipalidade quanto para todos os municípios e economia local, considerando a grande movimentação em setores como hoteleiro, alimentar, de transporte, de organização e produção de show públicos e privados, na montagem de barracas temáticas, além formas de expressão artística, como a música, a dança, o artesanato, a confecção das **roupas**.

A partir disso, com as demandas de consumo dos públicos e com as possibilidades de geração de trabalho durante o período, os festejos



típicos também se enquadram como uma festa que promove a inclusão social, além dos ganhos indiretos e para a própria fomentação da economia local.

Portanto, tal análise deve ser considerada, de modo que os ganhos e proveitos econômicos muitas vezes são verificados à médio/longo prazo, inexistindo meio prático para comprová-lo, apesar de indiscutível.

Desse modo, considerando que todas as imposições legais foram cumpridas, não há o que se falar em inobservância ao princípio da moralidade, sobretudo quando a principal intenção da promoção de eventos dessa natureza é justamente proporcionar benefícios diretos e indiretos à municipalidade e aos munícipes.

Apesar da baixa representatividade dos percentuais envolvidos frente a arrecadação municipal do mês de junho/22 (1,88% da Receita Corrente Líquida de junho, e 4,84% de todas as despesas deste período), entendo que eles merecem ressalvas no tocante a antieconomicidade, já que não foram comprovados pelo Prefeito os alegados ganhos que teriam derivado da realização dos festejos, em desatendimento não apenas de seu ônus probatório, mas do próprio princípio da economicidade, que requisita do gestor público a comprovação da relação custo-benefício de todas as ações governamentais.

Essa comprovação poderia ter sido feita, por exemplo, mediante conhecimento e demonstrativos de receita e relatórios resumidos de execução orçamentária que comprovassem um aumento da arrecadação tributária diretamente decorrente das festas, algo lógico diante da alegação do Prefeito de que os eventos teriam incrementado o turismo e o comércio local.

7.2.3 SERVIÇO CONTRATADO NÃO ATENDE À FUNDAMENTAÇÃO DESCRITA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA – ACHADO AUD.DISP.GV.001197

Dispensa / Inexigibilidade	Objeto	Valor
4-DL-081-2022	Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar	R\$ 2.073.900,00

Segundo a Inspecção Regional, a Prefeitura de Teixeira de Freitas dispensou a licitação para a contratação de empresa para realização de transporte escolar, tendo com fundamento a decisão judicial proferida em 11/02/22 nos autos do Processo n. 8001447-11.2022.8.05.0256, movido pelo Ministério Público do Estado da



Bahia, na qual se determinou o imediato retorno das atividades presenciais nas escolas públicas municipais.

Em prosseguimento, registra o Relatório Anual que a contratação inicial teve prazo de 90 (noventa) dias, os quais foram prorrogados por 30 (trinta) dias, por meio do Aditivo N° 1TA-4-157-2022 e, posteriormente prorrogados por mais 60 (sessenta) dias, por meio do Aditivo N° 2TA-4-157-2022. Os pagamentos feitos à referida empresa estenderam-se até 20/10/2022, totalizando R\$ 3.041.329,96 durante todo o exercício de 2022.

Segundo Parecer N° 12309-16, elaborado pela Diretoria de Assistência aos Municípios do TCM/BA, admite-se a contratação direta, com base no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações apenas nas situações em que esteja devidamente caracterizada a situação de risco/emergência real, concreta e atual, a qual não permita seu atendimento por meio da via ordinária. Entretanto, a contratação direta deve ser realizada pelo período de 60 (sessenta dias), a contar da ocorrência da emergência, período razoável para instauração imediata e conclusão do processo de licitação, admitindo a prorrogação deste prazo, excepcionalmente, acaso a licitação não tenha sido justificadamente concluída. Contudo, não pode o prazo do contrato emergencial ultrapassar o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa forma, no entender da IRCE revela-se ilegal já a contratação inicial, uma vez que o prazo de vigência do contrato foi de 90 (noventa) dias, o que já ultrapassa o prazo inicialmente necessário à deflagração do processo licitatório exigido.

Por meio de consulta ao sistema e-TCM, a IRCE verificou-se que a PM Teixeira de Freitas apenas iniciou a realização do processo licitatório para contratação dos referidos serviços em 20/07/2022, com o Pregão Eletrônico SRP N° 106/2022, ou seja, mais de 5 meses após a decisão judicial proferida, prolongando o contrato emergencial de maneira indevida, beneficiando-se de sua própria negligência, o que revela-se ilegal e afronta a obrigatoriedade constitucional de licitação dos serviços públicos. A situação de emergência não pode se alongar indefinidamente em razão de a Administração deixar de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, valendo-se de sua própria inércia. Em tais situações, pode-se configurar as irregularidades de fracionamento na aquisição de bens ou a



“emergência fabricada” na contratação de serviços.

Ao analisar a defesa mensal do gestor, a IRCE entendeu pela manutenção do achado, destacando dentre outros fatores que houve uma indevida prorrogação emergencial do contrato por negligência da administração, *in verbis*:

Outro ponto a merecer destaque, refere-se ao fato da Procuradoria Geral do Município manifestar sobre a revogação do Processo Licitatório sob nº023/22 assim descrita: “diante de desarranjos entre o termo de referência e instrumento convocatório, pesquisa de preços incompleta e etc., identificados pela COPEL no curso do tramite processual”. A despeito disso, constata-se que o Gestor nomeou pessoas que não tinham qualificação profissional para exercerem as atividades relativas aos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis à licitação.

Diante do exposto, constata-se a utilização do instrumento da dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV da Lei 8666/93) por um período acima do estabelecido em regramentos estabelecidos por esta Corte de Contas (Parecer nº12.309/16), revogação do certame anterior (PE nº106/2022) por incompetência da equipe nomeada pelo Gestor, a licitação para contratação da prestação de serviços do transporte escolar não foi realizada com a brevidade possível que o caso requeria, e sim após 165 (cento e sessenta e cinco) dias.

O Prefeito, assim como na diligência mesmo, apresenta posições doutrinárias e jurisprudenciais de que *“em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação por emergência, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado em lei, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto”*. (Acórdão 1941/2007-Plenário).

Na opinião dele, *“independente da boa vontade e da intenção da gestão pública, imprevistos de ordem técnica são naturalmente passíveis de serem verificados, principalmente porque se trata de serviço de natureza humana”*.

Em sua manifestação, o MPC mantém a irregularidade com todos os itens inicialmente apontados, concluindo que *“o gestor não esclareceu as razões para a demora na deflagração do devido procedimento licitatório, dando causa, assim, à manutenção de um contrato administrativo precário, inobservando o prazo máximo de*



180 dias”. Opinou, ainda, para que o achado seja objeto de representação ao Ministério Público Comum Estadual.

De fato, constato que a defesa mais uma vez não conseguiu rebater a contento os elementos apurados pelo Inspetor Regional, sobretudo que demonstre que a “*prorrogação excepcional do prazo*” não decorreu da desídia e/ou morosidade da administração, **razão porque acolhe-se na íntegra o achado de auditoria.**

Desta forma, verifica-se que houve indevida dispensa de licitação. Por este motivo, deve-se aplicar uma **sanção** ao gestor. No entanto, em que pese a recomendação do d. Ministério Público Especial de Contas, esta Relatoria entende desnecessário determinar representação ao Ministério Público Estadual, considerando que não há nos autos qualquer apontamento de que os serviços não foram prestados ou de que houve dano ao erário, requisito no que se refere à prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.428/92.

7.3 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PENDENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SUJEITO A AMPLA DIVULGAÇÃO – ACHADO AUD.PGTO.GM.001120

A análise inicial apontou que, em 2022, o Município de Teixeira de Freitas desembolsou **R\$ 56.571.762,54** com contratações temporárias, valor **44%** superior ao registrado no exercício anterior e **70,68%** acima do último ano da gestão precedente. Esse crescimento foi examinado sob a ótica da exigência constitucional de que a regra para ingresso no serviço público é o concurso (art. 37, II, da CF), admitindo-se a contratação temporária apenas em situações excepcionais e respaldadas por lei específica, o que não se comprovou de forma clara para a Inspeção Regional de Controle Externo.

Em sua defesa final (doc. **416**), o Prefeito destacou que o aumento da despesa não decorreu da ampliação indiscriminada de vínculos, mas de fatores alheios à sua vontade administrativa, como o reajuste do salário-mínimo e a elevação dos pisos do magistério e dos agentes de saúde. Argumentou também que, após o período de paralisação provocado pela pandemia, foi necessário recompor rapidamente o quadro de servidores, sobretudo na educação e na saúde, e que em algumas áreas a opção foi substituir serviços terceirizados por equipe própria. Ressaltou, ainda, que o Município



passou a recorrer com maior frequência ao REDA e, em 2024, realizou concurso público com o objetivo de reduzir a dependência de contratos precários.

Diante dessas alegações, esta Relatoria determinou a realização de instrução complementar (doc. **417**), a fim de verificar se os reajustes salariais justificavam o aumento da despesa ou se havia também crescimento real do quadro. A Diretoria de Controle Externo constatou que a média mensal de temporários passou de 1.548 em 2019 para 2.354 em 2022, aumento de **52%**. Assinalou que os reajustes obrigatórios tiveram impacto relevante no custo médio por servidor, mas que a elevação total das despesas também resultou da ampliação efetiva do número de contratações, muitas delas sem processo seletivo simplificado, em especial nas áreas de educação, saúde e infraestrutura (doc. **583**).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação final (doc. **588**), reafirmou o entendimento de que a manutenção desse modelo afronta o princípio do concurso público, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e opinou pela rejeição das contas, sugerindo aplicação de multa ao gestor.

Esta Relatoria, entretanto, entende que a análise deve considerar todo o contexto. Não há dúvida de que a prática não pode se perpetuar como solução permanente. O concurso público deve ser a regra, e a contratação temporária, a exceção, devidamente justificada. Contudo, os argumentos apresentados, como o impacto de reajustes salariais obrigatórios, a recomposição de quadros após a pandemia, a substituição parcial de terceirizações e a realização de concurso em 2024, revelam esforços, ainda que tardios, para enfrentar o problema.

Ressalte-se, por oportuno, que irregularidade semelhante foi registrada na prestação de contas do exercício de 2023 (Proc. TCM nº 07864e24 – Achado AUD.PGTO.GM.000812), quando as contratações temporárias atingiram **R\$ 68.751.929,06**, valor inclusive superior ao apurado em 2022. Naquela ocasião, esta Corte, reconhecendo a impropriedade, deliberou pela aprovação das contas com ressalvas, circunstância que corrobora o encaminhamento ora adotado para o exercício de 2022.

Assim, **reconhece-se a irregularidade**, mas conclui-se que, no exercício em exame, ela não tem força suficiente para comprometer



o mérito das contas. O achado deve ser registrado como **ressalva**, com **advertência ao gestor** e determinação a administração para que se adote planejamento efetivo de recursos humanos, de forma a reduzir gradualmente a utilização de vínculos precários e assegurar o provimento dos cargos mediante concurso público, como determina a Constituição.

7.4 PAGAMENTOS IRREGULARES – ACHADO AUD.PGTO.GM.001442

A Diretoria de Controle Externo, ao proceder ao exame deste tópico, apontou as seguintes: pagamentos de refeições para servidores sem respaldo legal, pagamentos de vantagens, pagamento de licença prêmio sem comprovar requisitos; indevidas despesas com assessorias, indenização sem apurar responsabilidade, e subcontratação integral.

Considerando as características do achado que indicam possivelmente a ocorrência de pagamentos lesivos ao erário, a matéria deve ser objeto de exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte em autos apartados, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Esta, aliás, foi a conclusão do Ministério Público de Contas sobre o tema, chamado a atuar nos autos, de acordo com trechos transcritos a seguir:

Por fim, no achado Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442), a IRCE apontou as seguintes irregularidades:

- Refeições para servidores sem respaldo legal – credor: Zenilda Barros de Oliveira - PP's nºs 0789, 1765, 2090, 3225, 3924, 2555 a 2557, 3461, 4412, 4841, 6223: “o Gestor dispendeu sem respaldo legal com a aquisição refeições para servidores no período de janeiro a junho a importância de R\$7.863,20. Já no exercício de 2022 houve o dispêndio de R\$16.440,90, equivalentes a 1.171 refeições”.
- Pagamento de vantagens – gratificação, incentivo financeiro especial e PMAQ sem respaldo legal: “houve o pagamento de vantagens para os servidores sem respaldo legal no montante de R\$904.865,00 (novecentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), sendo R\$5.653,56 (gratificação - servidores educação – PP nº310), R\$25.767,24 (gratificação – servidores finanças PP nº 253), R\$462.364,20 (incentivo financeiro/bonificação a premiação – servidores da saúde - PMAQ - PP's nºs 508, 509, 1495, 1496, 2027, 3257, 3708) e R\$411.080,00 (incentivo financeiro especial – servidores da saúde – PP's nºs 2835, 2836, 5294, 5982, 7373)”.
- Pagamento de licença prêmio sem comprovar requisitos : pp's nº 119/320/460/461/481/581/670/671/673/674/973/979/980/1840/2644/236 a 239/257/355/669/670/675/880/974 a 976/989/1008/1009/1355 a 1360/1819 a 1823/1839/1010/1156 (R\$ 2.073.193,48); 119 / 320 / 460 /



461 / 481 / 518 / 670 / 671 / 979 / 980 / 1197 / 1620 / 1621 / 1622 / 1623 / 1624 / 1625 / 1626 / 1627 / 1628 / 1629 / 1630 / 1659 / 1926 / 2057 / 2314 / 2504 / 2622 / 2882 / 2933 / 3688 (R\$ 5.105.457,31) – “A Regional, concluiu por não acolher as justificativas apresentadas pelo Gestor, posto que os documentos enviados não comprovam efetivamente que os servidores cumpriram os requisitos para implementação da licença prêmio, pois, de 27/05/2020 a 31/12/2021, a contagem foi suspensa em face da LC nº173/2020, inclusive, o município somente em 28/06/2022, publicou a Portaria nº385/2022, dispondo sobre a suspensão da contagem do período aquisitivo de licença prêmio, nos termos da LC nº173/2020”.

- Despesas com assessorias :

“O questionamento se dá tendo em vista que o Gestor contratou terceiros para realização de serviços de caráter permanente, em detrimento a servidor próprio, pelo valor anual de R\$1.409.308,75 – credores ECONTAP, IP Mendes Contabilidade, Juliane Pereira Reis, Soares e Reis Advogados Associados e HS Treinamentos; sem demonstrarem a viabilidade econômica e demais vantagens para o ente contratante, além de não atender as cominações do art. 25, §1º da Lei 8.666/93. Procedimentos licitatórios na modalidade Inexigibilidade, contratados de forma irregular, posto que o objeto contratado por inexigibilidade pelo valor anual de R\$1.409.308,75 dos credores acima citados, não apresentaram provas documentais de sua notória especialização, vez que não há como se afirmar que a contratação se encontra legitimada pelo permissivo legal, Art. 25, §1º da Lei 8.666/93. A notória especialização é requisito indispensável para a contratação direta.

Nesta mesma linha de pensamento, ressalte-se que as contratações de assessorias contábil - gestão/jurídica ora questionadas carecem de licitudes, pois as contratações de pessoal para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial para a área contábil gestão/jurídica, **devem cumprir a regra constitucional do CONCURSO PÚBLICO, prevista** no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

(...)

Outro aspecto a ser abordado, refere-se a variação entre o exercício anterior (R\$1.175.716,66 - 2021) e o atual (R\$1.409.308,75) que foi de 19,87%. Por sua vez o comparativo entre o último ano da gestão anterior (2020 - R\$1.102.962,50) e o exercício atual (2022 – R\$1.409.308,75), demonstrou um incremento de 27.80%.

(...)

De tudo exposto, entende-se que o Município de Teixeira de Freitas contratou a assessoria contábil/jurídica serviços estes, de caráter permanente, em detrimento a servidor próprio, em burla ao art. 37, II da Constituição Federal. Além da contratação não atender ao art. 25 §1º da Lei 8.666/93, não deixando dúvidas quanto ao descumprimento do Gestor dos princípios que norteiam a Administração Pública, e um incremento assustador entre os valores despendidos entre os exercícios.”

(grifos adicionados)



- **Indenização sem apurar responsabilidade** : pp's nº 109, 290, 443, 530, 1032, 1174, 1861, 1862, 1863, 2859, 3065, 3763 e 3764 (R\$ 797.978,51) - *“A Administração Pública pagou - mediante indenização - por serviços prestados após o encerramento da vigência do contrato administrativo. (...) Por último, realizou despesa sem prévio empenho, desrespeitando o art. 60 da Lei nº 4.320/64”*. Após defesa mensal, o Inspetor afirmou que *“Corroboramos com a assertiva do Gestor que a despesa sem cobertura contratual seja objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar, nos termos do art. 59, § único da Lei 8.666/93, contudo, não foi identificada a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa a despesa não regular, conforme determina o art. 82 da Lei 8.666/93”*.
- Subcontratação integra I: *“as empresas por ora questionadas não possuem maquinários/equipamentos/veículos objetos das contratações, ou seja, não tem capacidade operacional para a prestação do serviço, sendo apenas intermediadoras das prestações, lucrando em cima de quem efetivamente tem a propriedade dos bens. Além disso, não foram identificados nos editais nem nos contratos administrativos, as possibilidades de sublocações dos maquinários/equipamentos/veículos objetos das contratações, inclusive, foi constatado que em todos os processos de pagamento dos credores André Costa Sary Eldim, Allocx Locações e Serviços Ltda, Thais Moreira Salvino e Vibras Som Sonorização Ltda-ME, os certificados de propriedade dos maquinários/equipamentos, pertencem a outras pessoas físicas ou jurídicas. Enfim, foram constatados os pagamentos de despesas com subcontratações integrais dos contratos sem respaldo legal no montante de R\$817.787,00, contrariando art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”*.

De igual modo, **deve a área técnica aprofundar o exame da matéria, instaurando tomada de contas especial para os casos em que restar comprovado e quantificado o dano ao erário.**

7.5 NÃO ATENDIMENTO À RAZOABILIDADE E/OU ECONOMICIDADE DAS DESPESAS COM LIMPEZA PÚBLICA, PUBLICIDADE, E LOCAÇÃO DE SOFTWARE – ACHADO AUD.PGTO.GV.001092

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas opinou para que a área técnica aprofunde a matéria o exame dos contratos supracitados, com vistas a quantificar o dano ao erário, instaurando tomada de contas especial, se for o caso:

Outra irregularidade apontada no Relatório de Cientificação Anual diz respeito à Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa. (AUD.PGTO.GV.001092), na qual foram questionadas despesas com limpeza pública (R\$ 32.263.515,99), publicidade (R\$ 2.696.204,36) e locação de sistemas de software (R\$ 1.919.614,99), no sentido de que *“constata-se variações expressivas entre os exercícios e comprometimentos de despesas e receitas bastantes consideráveis, bem como dispêndios bastantes superiores à média dos últimos 03 (três) anos. Ainda nessa linha de pensamento, constata-se que em relação ao*



exercício de 2020, último ano da gestão anterior e o exercício de 2022, em relação à limpeza pública, principalmente, ocorreu aumento considerável, acréscimo de 109,04%”.

Nota-se, pois, que, na ótica da Inspeção Regional de Controle Externo, houve incremento injustificado de diversos contratos da Prefeitura, ao arrepio da razoabilidade e da economicidade das despesas. Registre-se, ainda, que a área técnica deve aprofundar o exame dos contratos supracitados, com vistas a quantificar o dano ao erário, instaurando tomada de contas especial, se for o caso.

A cautela orientada pelo Ministério Público deve ser adotada por este Plenário, visto que elas, as falhas, podem ter ido além das formalidades e causado algum dano ao erário municipal, cuja aferição não pode deixar de ser feita pela 26ª IRCE.

Assim, considerando que o Gestor não se desincumbiu do encargo de provar a correta destinação dos gastos à Inspeção Regional de Controle Externo, os quais poderão, inclusive, ser objeto de ressarcimento na hipótese de prejuízo ao erário municipal, esta Relatoria determina que a DCE lavre Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme aplicação, para aprofundamento da matéria e apuração dos fatos com indicação do(s) eventual(is) responsável(is) (Prefeito e empresas contratadas).

7.6 OBSERVAÇÕES E/OU QUESTIONAMENTOS SOBRE RESSARCIMENTOS – ACHADO AUD.GERA.GM.001290

Em seu Relatório Anual, a Inspeção apontou despesas suportadas indevidamente pela administração no pagamento de multas de trânsito no total de R\$ **11.658,39**, sem que o gestor tenha comprovado medidas para saneamento do feito, com a apuração de responsabilidade e reposição ao erário.

Quanto a este achado, o Gestor alegou:

RESPOSTA – A princípio cabe esclarecer que o pagamento das multas fora em decorrência da necessidade de regularizar os veículos mencionados que corria os riscos de serem multados devido as irregularidades pois se encontravam com o licenciamento (IPVA-2022) pagos, porem existia algumas MULTAS as quais impedem de emitir o (CRLV- 2022).

Sobre tal apontamento, esclarece-se que fora solicitado a instauração no âmbito municipal de Processo de sindicância a fim de apurar responsabilidades e possíveis irregularidades vinculadas ao exercício da



função pública, a fim de evitar que os cofres públicos sofram qualquer prejuízo. Ainda cabe informar que a Administração pública municipal encontra dificuldade em identificar os possíveis responsáveis considerando que a infração de trânsito ocorreu no ano de 2020 conforme demonstrado nos processos de pagamentos a data da emissão das multas e muitos arquivos foram apagados dos bancos de dados, antes da transição de governo.

Ocorre, todavia, que não houve a apresentação de qualquer prova do quanto alegado em sede de defesa.

Por permanecer irresoluta a questão, deve o gestor sanar a pendência, no prazo de 60 dias, encaminhando a respectiva documentação probatória para análise da 26ª IRCE, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade.

7.7 FALHAS NA INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA SIGA, EM DESATENDIMENTO À RESOLUÇÃO TCM N. 1.282/09 (1. EMPENHOS PAGOS INFORMADOS NO SIGA MAIOR QUE O VALOR DO CONTRATO SOMADO AOS ADITIVOS INFORMADOS NO SIGA; E, 2. EMPENHO INSERIDO NO SIGA COM DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO INICIADO COM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO, PROTOCOLADO E NUMERADO - ACHADOS AUT.GERA.GV.000053 E AUT.GERA.GV.001064

As falhas seriam desconstituídas com a correção do sistema, o que não foi comprovado pela gestora na diligência anual, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que as ocorrências não se repitam em exercícios futuros.

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No que se refere à Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei de Acesso à Informação e o Decreto Federal nº 7.185/2010, editou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que disciplina a avaliação dos Portais da Transparência dos Municípios. Nos termos do art. 3º da mencionada Resolução, a competência para a verificação do conteúdo e da regularidade desses sítios eletrônicos é da Diretoria de Assistência aos Municípios.



Paralelamente, o Tribunal vem desenvolvendo ações voltadas a orientar os gestores municipais, sobretudo nos primeiros anos de mandato, quanto ao correto cumprimento da legislação pertinente.

Diante disso, alerta-se a Administração de Teixeira de Freitas para que observe rigorosamente o disposto na legislação de regência — Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Resolução TCM nº 1.426/2021 — promovendo a plena regularização do Portal da Transparência da Prefeitura, a fim de evitar as sanções previstas nos referidos normativos.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas nove denúncias (Processos ns. 11.245e21, 12.657e21, 20.176e22, 04.827e23, 14.887e23, 30.472e23, 01.856e24, 05.197e25 e 10.944e25), quatro termos de ocorrência (Processos n. 30.948e23, 01.528e24, 17.802e24 e 14.987e25), e uma representação (Processo n. 18.282e23) contra o **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as



razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de Teixeira de Freitas, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam ainda a registrar as seguintes ressalvas:

- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **3,79%** do estoque escriturado em 2021 (**R\$ 354.553.801,82**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a ex-agentes políticos do Município;
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 10.891.912,77**);
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas nos itens 3.2 e 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária”).

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO:



- Adotar medidas concretas para cobrança das multas e ressarcimentos pendentes aplicados a agentes políticos do Município, promovendo, quando cabível, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva. Ressalte-se que, conforme o art. 71, §3º da Constituição da República, as decisões dos Tribunais de Contas que resultem em imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo.
- Implementar ações voltadas ao incremento da arrecadação própria, especialmente por meio da cobrança e ingresso em favor da Prefeitura dos valores inscritos em Dívida Ativa.
- Assegurar a correta inserção, no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, de todos os dados e informações relativos à gestão municipal, em estrita observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.282/09.
- Proceder aos ajustes e retificações necessários nos Demonstrativos Contábeis, de modo a sanar as inconsistências apontadas neste Relatório/Voto.
- Elaborar e implementar planejamento de gestão de pessoal, visando reduzir progressivamente a utilização de contratações temporárias sem processo seletivo simplificado e assegurar o provimento dos cargos públicos mediante concurso, em observância ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, devendo comprovar, nos exercícios subsequentes, as medidas adotadas para a correção da impropriedade ora registrada.
- Encaminhar à 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, no prazo de 60 dias, o processo de sindicância instaurado pela Prefeitura para apurar as despesas indevidamente suportadas com multas de trânsito (achado AUD.GERA.GM.001290), sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência para responsabilização.
- Cumprir integralmente as demais determinações e recomendações constantes deste pronunciamento.

DETERMINAÇÕES À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DCE:



- Acompanhar, no exercício subsequente, o desempenho da Prefeitura de Teixeira de Freitas quanto ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, em especial a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119/2022, que obriga a complementação, até 2023, das diferenças não aplicadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, no montante de R\$ 19.721.760,40.
- Proceder aos devidos registros após a análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão.
- Cumprir as determinações constantes dos itens 7.4 (Pagamentos irregulares – Achado 001442) e 7.5 (despesas com limpeza pública, publicidade e locação de software em desacordo com os princípios da razoabilidade e economicidade – Achado 001092) das Contas de Gestão, nos termos deste Decisório.
- Acompanhar o encaminhamento, no prazo de 60 dias, do processo de sindicância instaurado pela Prefeitura para apurar despesas indevidamente suportadas pela Administração com multas de trânsito, descritas no Achado AUD.GERA.GM.001290, conforme definido no item 7.6 deste Decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC